



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001201-23.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JESSICA DE CASSIA INACIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastada a preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0001201-23.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: JESSICA DE CASSIA INACIO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo visando a não anotação da infração disciplinar ou, quando não, sua desclassificação para infração de natureza média. Impossibilidade. Conduta caracterizadora de infração disciplinar de natureza grave. Sentenciada que se dirigiu de forma desrespeitosa e ameaçou companheira de cela. Falta grave configurada. Agravo improvido.

Voto n. 52.900

1. Trata-se de agravo em execução interposto por **JESSICA DE CASSIA INACIO** contra a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL, a qual reconheceu a falta grave por ela praticada.

Pleiteia a agravante a não anotação da falta grave, sustentando insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a desclassificação para infração disciplinar de natureza média. Requer, nestes termos, o provimento do agravo.

¹ Fls. 47/52.

O agravado apresentou contraminuta propugnando pela confirmação da r. decisão proferida.

A decisão hostilizada foi mantida pelo Juízo *a quo* por seus próprios fundamentos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade do feito a partir da prolação da decisão combatida pela ausência da oitiva judicial da agravante.

É o relatório.

2. Afasta-se, desde logo, a questão preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral de Justiça.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 59, confere à autoridade administrativa a atribuição para a apuração de falta grave. O procedimento deve seguir o regulamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cometida a falta disciplinar e instaurada a sindicância apuratória, a agravante foi ouvida, como determina a LEP, acompanhada de advogada dativa².

Depreende-se, portanto, que o direito de defesa e o contraditório foram respeitados. Contou a agravante com defesa técnica, exercida por competente profissional, e autodefesa.

Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de nova oitiva do sentenciado em Juízo, quando já realizada está na

² Fl. 18.

fase administrativa, na presença de advogado.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE OITIVA JUDICIAL DO REEDUCANDO.** REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. *Consolidou-se nesta Corte Superior entendimento no sentido da desnecessidade de nova oitiva do condenado em juízo se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar.* 2. *Por outro lado, verificar o acerto ou desacerto da valoração fática realizada pela Corte a quo acerca do cometimento de falta grave não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.* 3. *Na espécie, consta dos autos que a substância objeto da infração disciplinar retornou do Instituto de Criminalística, com o laudo pericial n. 344.496/2015, sendo que a Sra. Perita constatou resultado positivo para canabinóides componentes da Cannabis Sativa L.; não restando dúvida, portanto, acerca da natureza entorpecente do material apreendido.* 4. *Quanto à perda dos dias remidos no patamar máximo, levou-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso, seu tempo de prisão, além da gravidade da conduta praticada pelo reeducando, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.* 5. *Agravo regimental não provido.*” (STJ – AgRg no HC n. 360.805/SP – Rel. Min. REYNALDO

SOARES DA FONSECA – Quinta Turma – j. 22/9/2016).

Rejeita-se, pois, a preliminar.

3. É caso de não provimento do presente agravo.

Ao que consta da sindicância, no dia 26 de setembro de 2024, a ora agravante tratou a detenta Júlia Alves da Silva de maneira afrontosa, no interior do alojamento em que habitavam. Júlia, em estado de choque e chorando compulsivamente, procurou os funcionários da unidade que a acompanharam de volta ao alojamento para apuração dos fatos. **Jéssica** estava descontrolada e agressiva e ameaçou diretamente Júlia dizendo “eu vou pegar você”. Por esta razão, para evitar uma agressão, o agente penitenciário ordenou que ela se mudasse, o que foi recusado.

A agravante foi ouvida e, assistida por Defensora, negou participação no evento. Sustentou que estava escrevendo cartas quando Júlia, que mora no mesmo alojamento, entrou. Perguntou a ela sobre uma outra reeducanda. Júlia se alterou, gritou e foi chamar os guardas. As agentes Janete e Ariane foram ao alojamento. Estava nervosa, porque tentava se explicar. A funcionária Janete ordenou que arrumasse seus pertences e fosse para o isolamento. Questionou por que Júlia também não iria para o anexo. Não demonstrou resistência e pediu “bonde”. Não ameaçou Júlia ou a agrediu³.

Contudo, sua versão não convence.

³ Fl. 18.

A vítima Júlia relatou que, ao retornar para o alojamento após o trabalho, Jéssica a questionou sobre a remoção de outra reeducanda. Respondeu “*não tenho nada a ver com isso querida*”. Acredita que a sindicada tenha interpretado o uso da expressão “querida” como uma forma de deboche. Ela se levantou e ficou “debatendo”. Foi até a chefia chamar a senhora Janete e encontrou o senhor William. A agente de segurança Janete foi até o alojamento e, na sequência, também a funcionária Ariane. Jéssica, na frente das guardas, demonstrou nervosismo e dizia “*vou te quebrar*”. Disse a ela que não havia passado qualquer informação para as funcionárias que pudesse ter ocasionado a remoção da outra detenta. Não possui problemas pessoais com Jéssica⁴.

Os insuspeitos servidores Ariane Cibeles Matado, diretora do núcleo de segurança e disciplina, Janete Maria Silva Sousa, chefe de plantão do turno I, e William César Táviera, agente de segurança penitenciária, corroboraram os fatos narrados na portaria inaugural, reafirmando que Júlia, em estado de choque e chorando bastante, procurou a chefia chorando e dizendo que estar sendo intimidade pela ora agravante. No alojamento, encontraram **Jéssica** muito alterada e olhando de forma ameaçadora para Júlia. A sindicada questionava a remoção de outra reeducanda ocorrida horas antes e, com postura agressiva, dizia a Júlia “*eu vou pegar você*”. Orientada a arrumar suas coisas e ir para o anexo, a sindicada inicialmente se recusou⁵.

De ver-se que nada nos autos indica que esses servidores públicos tenham

⁴ Fl. 25.

⁵ Fls. 26/28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faltado com a verdade ou visado a prejudicar a ora agravante.

As demais sentenciadas ouvidas, Beatriz da Silva Celestino e Débora Carvalho da Silva, não presenciaram a discussão⁶.

O comportamento da agravante enquadra-se no inciso VI do artigo 50 c.c. o artigo 39 inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, de modo que escoreita a anotação da falta grave.

4. Isto posto, pelo meu voto, afastada a preliminar, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

⁶ Fls. 29/30.